

UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A IMPORTÂNCIA DA FISCALIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA EVITAR DANOS
AO CONSUMIDOR**

KARINA SILVEIRA MARSOLA

MARINGÁ – PR
2021

Karina Silveira Marsola

**A IMPORTÂNCIA DA FISCALIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA EVITAR DANOS
AO CONSUMIDOR**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito sob a orientação da Prof. Me. Simone Fogliato Flores.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO
KARINA SILVEIRA MARSOLA

**A IMPORTÂNCIA DA FISCALIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA EVITAR DANOS
AO CONSUMIDOR**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar –
Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Simone Fogliato Flores.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

A IMPORTÂNCIA DA FISCALIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA EVITAR DANOS AO CONSUMIDOR

Karina Silveira Marsola

RESUMO

O presente instrumento tem por escopo promover uma análise acerca da importância da fiscalização de alimentos, para fins de proteger o consumidor dos riscos causados por práticas irregulares na produção ou comercialização destes. Consideraram-se para o desenvolvimento do presente instrumento diversos aspectos, desde fatores comuns como a globalização e as mudanças que o cenário atual trouxe à produção dos alimentos, bem como a responsabilidade objetiva do fornecedor ou prestador de serviços para com o consumidor final. Nestes moldes, o consumidor, que é parte vulnerável na relação de consumo, deve ter seu bem-estar salvaguardado por força de norma, devendo então o texto legal impor a quem de direito a devida fiscalização para assegurar que esta proteção realmente tenha caráter prioritário. Assim sendo, para atingir o objetivo inicialmente estabelecido, elaborou-se uma análise bibliográfica qualitativa.

Palavras-chave: Direito; Consumidor; Segurança Alimentar.

THE IMPORTANCE OF FOOD INSPECTION TO AVOID DAMAGE TO THE CONSUMER

ABSTRACT

The objective of this text is to promote an analysis of the importance of food inspection, aiming to protect the consumer from the risks caused by irregular practices in their production or disposal. Several aspects were considered for the development of this wording, from common factors such as globalization and the changes that modern times have brought to food production, as well as the objective responsibility of the supplier or service provider to the final consumer. Thus, the consumer, who is a vulnerable party in the consumption ratio, must have their well-being safeguarded by virtue of a norm, and the legal text must then impose on those entitled to due inspection to ensure that this protection really has a priority.

Keywords: Law; Consumer; Food Safety.

1 INTRODUÇÃO

A globalização e as novas tecnologias ocasionaram uma série de transformações mercadológicas. Estas alterações influenciaram no comportamento do consumidor, e, ainda, na forma de fabricação dos alimentos, posto que com a globalização surgiu a necessidade de produzir quantidade considerável de produtos com o menor custo de fabricação possível, almejando competir com outras empresas do mesmo ramo, ofertando o melhor custo-benefício ao consumidor final.

Modificações ocorridas no processo de fabricação com intuito de barateá-lo trouxeram à tona um tema que é essencial ao bem-estar coletivo: a segurança dos alimentos. Tanto no processo de fabricação quanto no de armazenamento, é necessário seguir os procedimentos impostos por normas que objetivam tutelar pela saúde do consumidor. É nesse âmbito que a fiscalização surge como ferramenta para assegurar o efetivo exercício daquilo que a previsão legal exara.

Essa preocupação com a saúde e com a qualidade dos alimentos se reforçou com escândalos de contaminação no fim dos anos noventa, tempo em que começou a se falar em segurança alimentar. O termo ‘Segurança Alimentar’ tem origem militar, e apenas em 1996, com a Cúpula Mundial da Alimentação, se tornou questão de bem-estar público, chegando ao patamar global.

Diante destas evidentes falhas na prestação de serviços, o consumidor, que teve sua saúde exposta a riscos, necessita de mecanismos que o protejam, incluindo-se neste paládio casos como: produtos fora da validade, sem data de fabricação, ou com lacres/embalagens violados.

O Objetivo geral do presente trabalho é promover uma análise do atual cenário da fiscalização de alimentos em âmbito nacional, citando-se as normas que forem pertinentes ao tema, bem como enfatizando a responsabilização pelos danos proporcionados ao consumidor.

Dentre os objetivos específicos estão: abordar as normas que regem a fiscalização de alimentos; enfatizar a importância da fiscalização de alimentos; e abordar a responsabilização pelos danos causados ao consumidor.

Esta pesquisa tem natureza descritiva, apresentando uma abordagem qualitativa, sendo desenvolvida através de levantamento bibliográfico, tendo sido este estudo realizado com arrimo na utilização de livros e blogs científicos.

O levantamento de dados iniciou-se em dezembro de 2020, e priorizou dados dos últimos nove anos, acessados tanto por recurso manual quanto por fonte eletrônica. Esta última pode ser considerada o início do desenvolvimento da presente pesquisa, visto que o conteúdo basilar foi elaborado para posteriormente ser embasado em acervo bibliográfico físico, em que as informações de cada tópico foram devidamente confirmadas e reiteradas, e as referências bibliográficas foram coletadas.

Embora a prioridade tenha sido dada a dados mais recentes, não é razoável descartar estudos mais antigos quando estes não se comprovam ultrapassados ou superados.

2 A SEGURANÇA ALIMENTAR E OS INCIDENTES SANITÁRIOS

O vocábulo “Segurança Alimentar” tem origens firmadas no militarismo. Mardegan (2014, p. 03) orienta que este conceito veio se estabelecendo após o período da Segunda Guerra Mundial no continente europeu, e abrangia *a priori*, a possibilidade de prover alimento suficiente para subsistência do povo no caótico cenário pós-guerra. Assim sendo, Segurança Alimentar era simplesmente empregar estratégias que assegurassem à população o direito de não passar fome (MARDEGAN, 2014, p. 03). Silva (2014, p. 08) orienta ainda que a preocupação com a fome não se resumia ao continente europeu, sendo uma pauta de ordem geral que fora agravada após o cenário bélico, já que a economia de todo o mundo colapsou.

Desde então, este conceito vem evoluindo paulatinamente, sobretudo após a influência americana com a Conferência de Hot Springs, em 1943, que propôs a criação de propostas para “reconstrução do mundo após o fim da guerra”, isto é, fomentar a colaboração entre os países para este fim (SILVA, 2014, p. 09).

No ano de 1945, com a Carta do Atlântico, houve o advento da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), que também teve suma importância no avanço da segurança alimentar, especialmente com a criação de um sistema para aferir o nível dela em cada país, mas que, ironicamente, não avaliava efetivamente o acesso das pessoas aos alimentos (MARDEGAN, 2014, p. 03). Mardegan (2014, p. 03) orienta ainda que o avanço da Segurança Alimentar pode se subdividir em três, ao dispor que:

O termo segurança alimentar passou por três momentos enquanto estava sendo definido: o primeiro era quando a segurança alimentar estava apenas voltada para a capacidade produtiva (foi em sua primeira definição); no segundo momento foi ela estava como estratégia política e impulsionada novas rotas de ação; e o seu terceiro momento é quando o enfoque estava ligado ao acesso. (MARDEGAN, 2014, p. 03).

Silva (2014, p. 10), sobre o primeiro momento, traz à baila que este cenário ainda era realidade em 1974, durante a realização da I Conferência Mundial de Alimentação das Nações Unidas, em que a pauta foi o investimento na produção agrícola em larga escala. Embora a produção tenha sido aumentada, a questão da fome persistiu. Desde então, entendeu-se que o problema não era disponibilidade de alimentos, mas sim a pífia distribuição de riquezas que impossibilitava a aquisição deles por uma determinada parcela mundial.

Silva (2014, p. 13) determina que o debate dos motivos que originam fome no mundo foi essencial para o alargamento do conceito de Segurança Alimentar. Parte da população mundial ingere alimentos de *baixa qualidade* ou quantidade insuficiente em virtude da situação de pobreza, o que também conta como situação famélica, dando fulcro à necessidade fiscalizar questões sanitárias, sobretudo após a Conferência Internacional de Nutrição, da FAO (SILVA, 2014, p. 13).

Deste modo, o conceito atual de fiscalização de alimentos para Mardegan (2014, p. 02 *apud* Sampaio, 2005, p. 03) é o de:

[...]uma condição garantida por um conjunto de princípios, políticas, medidas e instrumentos que assegurem permanentemente o acesso de todos os habitantes dos territórios nacionais a **alimentos seguros**, a preços adequados, em quantidade e qualidade necessárias para satisfazer as exigências nutricionais para uma vida digna e saudável, bem como com acesso aos demais direitos da cidadania, dentro de um contexto de desenvolvimento sustentável (Grifo meu).

Dentre todas as facetas do conceito de Segurança Alimentar, a mais explorada no presente instrumento é a de “alimentos seguros”, objetivo que só pode ser alcançado através de instrumentos e medidas de fiscalização. Na falha de fiscalização, ocorrem incidentes como os que noticiam Buainain e Vieira (2011, p. 02):

A sucessiva ocorrência de episódios sanitários negativos desde o final da década de 1990, em particular alimentos contaminados – metanol no vinho, salmonela em ovos, chumbo no leite em pó, benzeno em água mineral,

dioxina em frangos (gripe aviária), uso ilegal de hormônios na produção de carne bovina e de insumos que afetam a qualidade do produto final, como o uso de rações que levaram à doença da vaca louca.

Estas falhas ocorridas no fim da década de 1990 também incentivaram o advento de mecanismos e certificações que objetivam zelar pela segurança do consumidor, fomentando discussões a nível mundial que foram responsáveis por formular conceitos, tendo influência até naquilo que hoje se entende por Segurança Alimentar.

Esses incidentes diminuem a credibilidade de um sistema enorme e multidisciplinar de Segurança Alimentar, não só a nível internacional, mas também dentro do mercado consumerista nacional, suscitando preocupações por parte do consumidor acerca da qualidade e integridade daquilo que ingere (BUANAIN e VIEIRA, 2011, p. 02).

Embora hodiernamente não ocorram incidentes tão alarmantes quanto os da década de 90, em virtude da melhoria da normatização e dos sistemas de segurança, ainda existem casos de contaminação em menor escala, mas que embora menos graves não deixam de ocasionar danos a quem consome (BUANAIN e VIEIRA, 2011, p. 02).

3 NORMAS SOBRE FISCALIZAÇÃO

É impossível abordar normas sanitárias sem que se fale sobre a ISO 22000, a qual consiste em uma norma internacional que regula Sistemas de Gestão em Segurança de Alimentos e faz parte do Esquema de Certificação FSSC (ou Food Safety System Certification) 22000 às instituições que adimplem com os requisitos estabelecidos pela chamada Estrutura de Alto Nível (FOOD SAFETY BRAZIL, 2019 *apud* FSSC 22000). Estes requisitos abrangem todas as etapas pelas quais o produto passa até que chegue ao consumidor final, desde a produção até o momento em que é exposto em estabelecimentos comerciais.

Em âmbito nacional é imprescindível ater-se à figura da Lei nº 11.346/2006, responsável por criar o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), que confere status de direito fundamental à alimentação adequada, baseando-se na Carta Magna de 1988 (BRASIL, 2006).

Sobre a validade dos alimentos, insta ater-se às doughtas orientações fornecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em seu guia de alimentos. Em tempo, ANVISA (2018, p. 6), dispõe que:

A determinação do prazo de validade de alimentos deve ser realizada para todos os alimentos, com exceção daqueles que estão dispensados de declarar essa informação no rótulo [...].
O prazo de validade é o intervalo de tempo no qual o alimento permanece seguro e adequado para consumo, desde que armazenado de acordo com as condições estabelecidas pelo fabricante [...].

Ainda, naquilo que concerne ao guia de alimentos da ANVISA, há que se frisar a disposição cirúrgica sobre o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078/90. Incipientemente, fora abordada a questão dos produtos sem data de fabricação, dialogando com ANVISA (2018, p. 7), que repete quase literalmente o exarado no Art. 31 do supracitado diploma legal ao afirmar que a “apresentação de produtos deve assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os prazos de validades” (BRASIL, 1990).

ANVISA (2018, p. 7) complementa a informação ao afirmar que: “O CDC define ainda que os fornecedores devem responder solidariamente pelos vícios que tornem os produtos impróprios ao consumo, incluindo os produtos comercializados com validades vencidas”.

É mister enfatizar ainda outras normas que corroboram com as anteriormente citadas com intento de promover a proteção do consumidor. A Resolução CISA/MA/MS nº 10/1984, por exemplo, dispõe sobre procedimentos para transportar, conservar, comercializar e consumir alimentos perecíveis, bem como impõe a obrigatoriedade de definir a validade dos alimentos antes que eles sejam consumidos (BRASIL, 1984).

Já no âmbito da fiscalização também há instrumentos normativos que possuem relevância, sendo inarredável a sua citação, tal qual a Lei nº 9.782/99. A forma como a fiscalização acontece em cada unidade da federação é de autonomia de cada ente por intermédio de autarquias, conforme Art. 9º da Lei nº 9.782/99. No RJ, por exemplo, a autarquia do PROCON foi criada com o advento da Lei nº 5.738/2010; Em Maringá a criação se deu com a Lei Complementar nº 77/1994 (BRASIL, 1999).

Porém, não é possível dizer que a fiscalização atingiu os patamares que deveria para promover a efetiva proteção aos direitos do consumidor, o objeto da previsão normativa. A Rede Globo, um dos maiores veículos midiáticos nacionais, noticia o que se segue (G1, 2011):

Quase 90% das cidades do país não têm unidades de defesa do consumidor. São 698 em todo o país. O estado de São Paulo é o que tem mais unidades. Mesmo assim, apenas um terço das cidades têm agências do PROCON. Em segundo lugar está Minas Gerais e depois vem o Rio Grande do Sul. Piauí e Amazonas contam com unidades apenas nas capitais, assim como outros quatro estados.

Instrumentos que coloquem o consumidor como protagonista na autotutela por seus direitos se fazem cada vez mais necessários, citando-se, a título de exemplo, a Lei Ordinária nº 9.735/2014, que prevê que o consumidor que encontrar produto fora da data de validade receberá outro do mesmo tipo na exata quantidade dos produtos vencidos que achar (BRASIL, 2014). Todavia, embora necessário, não é o mais adequado, conforme abordar-se-á no próximo tópico.

3.1 TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADES: O CONSUMIDOR ENQUANTO AGENTE FISCALIZADOR

Antes de se analisar a responsabilidade, é mister ater-se aos conceitos basilares acerca dela. Rodrigues (2003, p. 06) dispõe que responsabilidade civil consiste se na “[...]obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[...]”. Para Gagliano e Filho (2016, p. 71), a responsabilidade civil está intimamente ligada à prática de um ato ilícito, embasando-se no que dispõe o Art. 927 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Assim sendo, os autores dialogam com o que dispõe Diniz (2008, p. 23) corroborando com a tese de que a responsabilidade civil é o dever de indenizar que decorre da prática de um ato ilícito, isto é, a prática de um fato que gere ofensa a algum dever jurídico que já existia ao tempo do acontecido, seja nos casos em que o ato for praticado de mão própria por aquele que responderá, bem como quando praticado por pessoa/coisa que esteja sob sua responsabilidade.

Nas douradas palavras de Oliveira Junior (2012, p. 19), a responsabilização trata-se de “uma nova obrigação, que substitui a preexistente no todo ou em parte, qual seja, a obrigação de reparar o prejuízo”, ou, até mesmo, uma “obrigação nova [...] que se origina da inexecução de uma obrigação”.

Neto (2010, p. 19-20) traz uma ótica singular ao afirmar que a mera reparação pelo dano causado não é o suficiente para desvanecê-lo, bem como seus efeitos e a consequente extensão do dano, que nem sempre é mensurável. Nestes moldes, a responsabilização seria o mecanismo pelo qual ocorreria a alienação do prejuízo para quem o efetivamente o haja causado.

Em havendo falha na prestação de serviços de fiscalização alimentícia, o consumidor, que já é a parte hipossuficiente da relação de consumo, seria a parte prejudicada por colocar em risco sua saúde, conforme supra abordado. É inadmissível que a parte hipossuficiente que já sofre prejuízo tenha alguma relação com o ato ilícito que decorre da omissão por parte daquele que de fato tinha o dever de fiscalizar: O estabelecimento.

Britto (2003), ao dispor sobre as relações de consumo, explica que elas se baseiam em um princípio norteador do Direito: a presunção da boa-fé. Esta seria a chamada boa-fé objetiva, e consiste-se no múnus de ambas as partes, que devem pautar a relação e suas ações em valores relacionados a dogmas éticos. Contudo, na aplicação prática do cotidiano nem sempre este princípio é salvaguardado, seja por parte do estabelecimento, ou, ainda, do próprio consumidor.

A falha na aplicabilidade da boa-fé objetiva expõe outro viés negativo que permeia a questão da transferência de responsabilidade: O emprego de artifícios para explorar normas como a Lei Ordinária nº 9.735. No estado de São Paulo, por exemplo, não há lei específica que determine a obtenção de produtos gratuitos em substituição a produtos vencidos, mas há uma parceria entre o PROCON-SP e a Associação Paulista de Supermercados (APAS) que tem o mesmo escopo (PROCON, 2021).

Ocorre que casos conforme o que noticia o G1 (2021), onde uma mulher escondia produtos próximos ao vencimento para encontrá-los dias depois já fora da validade são absurdos, e sem sombra de dúvidas não deveriam ocorrer. Nestes casos, embora o indiciamento se dê pelo crime de estelionato, o tipo penal já goza de alcunha própria, sendo chamado “golpe do produto vencido”.

É possível ainda perceber que já há ações, mesmo na esfera cível, que versem sobre este tema, como por exemplo o julgado do TJ-DFT, cuja ementa segue:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMOÇÃO “DE OLHO NA VALIDADE”. COMPRA DE PRODUTOS COM VALIDADE VENCIDA. PRISÃO SOB ACUSAÇÃO DE ESTELIONATO E CORRUPÇÃO DE MENORES. SUSPEITA DE RASURAR E SUPRIMIR IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS E ESCONDÊ-LOS PARA BENEFÍCIO INDEVIDO DAS VANTAGENS DA PROMOÇÃO. ABUSO DE DIREITO. ART. 187, CC. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Ação ordinária em que os autores pedem: a) indenização por danos materiais no importe de R\$1.396,98 decorrentes dos produtos apreendidos, e o valor de R\$8.094,94 a título de reembolso das despesas pagas com honorários advocatícios; b) indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00. 1.1. Sentença de total improcedência. 1.2. Na apelação, os autores requerem a reforma da sentença. Afirmam que há omissão na sentença quanto ao pedido de indenização por danos materiais, pois os produtos adquiridos não foram devolvidos, nem o valor referente às despesas com honorários de advogado. Alegam que é devido o pagamento por danos morais, pois a conduta da apelada de falsa acusação de crime resultou em injusta provação da liberdade e violação da dignidade dos apelantes.

2. Dos danos materiais. Pelos fatos narrados, ficou clara a conduta abusiva dos apelantes, uma vez que utilizaram a campanha educativa realizada pelo PROCON-DF a fim de tirar proveito da ora apelada. De fato, os apelantes eram titulares do direito. Todavia, ao excederem os limites do considerado razoável e desconsiderarem a finalidade social do direito, porquanto foi utilizado para causar danos à apelada, agiram de forma abusiva. Desta forma, a conduta dos apelantes afigura-se como abuso de direito, previsto no art. 187 do Código Civil. 2.1. Como os apelantes agiram de modo contrário ao direito, excedendo seus limites, não há que se falar em dever de indenizar, uma vez que não há nexo de causalidade entre a conduta da apelada e o dano sofrido pelos apelantes, pois os prejuízos são decorrentes da conduta dos próprios apelantes. 2.2. Dessa forma, não há qualquer responsabilidade da apelada quanto às despesas dos apelantes com advogado em defesa criminal. Da mesma forma, a restituição dos bens apreendidos no inquérito penal deve ser requerida à autoridade policial ou ao juízo criminal, nos termos do disposto no Código de Processo Penal.

3. Dos danos morais. No caso dos autos, não há que se falar em danos morais. Os apelantes agiram com abuso de direito, extrapolaram os limites fixados pela campanha promovida pelo PROCON/DF. Assim, não existe direito absoluto no ordenamento jurídico do Brasil. Deve-se, portanto, exercer o direito sem exceder os seus fins sociais e econômicos, bem com observar a boa-fé e os bons costumes.

4. Apelo improvido.

(2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOAO EGMONT - Relator, CARMELITA BRASIL - 1º Vogal e CESAR LOYOLA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CESAR LOYOLA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME. 2018).

Ainda sobre o que dispõe o PROCON (2021), nestes casos onde há ocorrências de esconder produtos próximos a validade para obter outro gratuito, há

violação à boa-fé objetiva incipientemente abordada, não sendo possível então exercer o direito de obter a benesse prevista pela parceria, uma vez que esta conduta não corrobora com os princípios pelos quais se pauta o Código de Defesa do Consumidor e, até mesmo, destoa daquilo que rege o próprio PROCON.

Ademais, conforme Costa Filho (2018, p. 10), o Código de Defesa do Consumidor é a ferramenta que busca equilibrar a relação de consumo, protegendo a parte mais vulnerável do poderio econômico das grandes empresas, inclusive sendo contido no bojo da Lei Maior. A parte hipossuficiente precisa de mecanismos que a defendam, não que transfiram a si o ônus de fiscalizar, responsabilidade que não é sua.

3.1.1 Quem deve fiscalizar? Qual o alcance do PROCON nos últimos tempos?

O PROCON tem ampla atuação na fiscalização de alimentos, entretanto, nem sempre esta foi a realidade, e tampouco este é o único órgão competente para tal. A questão da fiscalização de alimentos ganha um novo contexto, quando se trata de produtos de origem animal. Há conflitos de competência que se perpetuaram durante tempos.

Carvalho (2004, p. 19) explica que a vigilância sanitária vem ganhando atenção nas últimas décadas, não somente pela população como fora incipientemente abordado, mas também por parte do Poder Público, principalmente ao verificar que fora mencionada no Art. 200, II, da Lei Maior e se tornando assim uma garantia constitucional (BRASIL, 1988).

Ainda sobre aquilo que dispõe Carvalho (2004, p. 20-1), há conflitos de competência acerca do dever de fiscalizar alimentos de origem animal, e esta lide tem como participantes o Sistema Único de Saúde (SUS) e os órgãos públicos agrícolas.

Moriconi e Moriconi (2021, p. 02-4) dialogam com Carvalho (2004) ao preceituarem que anteriormente ao ano de 1988, ano em que fora promulgada a Constituição, por força da Lei nº 1.283/50, a fiscalização de alimentos de origem animal era de competência do Ministério da Agricultura.

Entretanto, cumpre salientar que com o advento da nova ordem também foi criado o Sistema Único de Saúde, bem como começou a se moldar o sistema de fiscalização conhecido atualmente e que já fora abordado, em que os estados e

municípios gozam de certa autonomia para determinar como ocorrerá a fiscalização, como é o caso das autarquias responsáveis pela figura do PROCON (CARVALHO, 2004, p. 20-1).

Diante deste cenário, surge a pluralidade de órgãos fiscalizadores que tem competência para um mesmo tipo de estabelecimento. Em que pese a duplicidade de fiscalização, Carvalho (2004, p. 21) traz à baila alguns exemplos de portarias a se analisar:

Um exemplo que muito bem ilustra a duplicidade de normatização é a comparação entre a Portaria n. 326/97 do Ministério da Saúde com a Portaria n. 368/97, expedida praticamente um mês depois da primeira. Elas tratam respectivamente de "Aprovar o Regulamento Técnico: Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/ Industrializadores de Alimentos" (art. 1º) e de "Aprovar o Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos" (art. 19). Pode-se observar que o que muda no assunto tratado pelas duas normas é somente a palavra "Produtores" que, na norma da Agricultura, passa a ser "Elaboradores". [...]comparando os conceitos de Produção de Alimentos (item 3.15 da Portaria n. 326/97) e de Elaboração de Alimentos (item 2.3 da Portaria n. 368/97), os quais são respectivamente "o conjunto de todas as operações e processos efetuados para obtenção de um alimento acabado" e "o conjunto de todas as operações e processos praticados para a obtenção de um alimento terminado", é fácil concluir que possuem o mesmo significado.

Moriconi e Moriconi (2021, p. 03) pontuam que logo no ano seguinte à promulgação da atual Constituição houve a chegada da Lei nº 7.889/89 ao ordenamento jurídico nacional, sendo a responsável por determinar que a competência para fiscalizar variaria conforme o local em que se comercializariam os produtos.

Destarte, com a descentralização da competência, ficou determinado que quando a abrangência de comercialização de cárneos for nacional, a competência para fiscalizar é do MAPA. Em comercialização exclusivamente estadual, é competente para fiscalizar a Secretaria de Agricultura de cada estado. A nível municipal, é essencial verificar qual o município onde se deu a produção, uma vez que o responsável por fiscalizar será o Departamento de Agricultura local (MORICONI e MORICONI, 2021, p. 03).

Surge em 1990 a figura da Lei nº 8.080/90, responsável pelo advento do SUS e que, conseqüentemente, atribuiu a este órgão a incumbência promover a vigilância sanitária, isto é, inspecionar e fiscalizar tudo aquilo que for destinado a consumo

humano, por força daquilo que dispõe o Art. 6º, VIII do referido diploma legal (BRASIL, 1990).

Assim sendo, o que se entende é que neste conflito o que deverá prevalecer é a competência do Sistema Único de Saúde, pois é compreendido que a Constituição, norma que está no topo da Pirâmide de Kelsen, é aquela que deverá sobressair sob todas as outras, e que a Lei nº 1.283/50 não fora recepcionada por ela (MORICONI e MORICONI, 2021, p. 04; CARVALHO, 2004).

Ainda em matéria de fiscalização, é mister observar e dar o devido destaque à figura do PROCON. Para Costa Filho (2018, p. 12), este órgão, em sua formação, teve o escopo de salvaguardar tão somente ao consumidor, em virtude da já abordada vulnerabilidade na relação de consumo, e para atender de forma célere as demandas desta parte se subdivide em quatro setores: “Atendimento, fiscalização, jurídico e conciliação”, pautando-se no Decreto nº 2.181/97 para estabelecer esta divisão.

Costa Filho (2018, p. 12) orienta que o objetivo do Procon, para além de obedecer ao que dispõe o Art. 44 do CDC, foi a instalação do SINDEC, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, que por sua vez corolou no advento do Banco de Dados Nacional de Reclamações Fundamentadas, por força do Art. 4º, incisos II e V, do supracitado decreto, e que vem sendo substituído nesse momento pelo Sistema do ProConsumidor.

Ademais, é necessário salientar que embora o Procon seja um órgão atrelado ao Poder Executivo (isto é, vinculado à União), por questões de viabilidade foi necessária a sua municipalização, em virtude de diferenças regionais nas relações de consumo (FILHO, 2018, p. 12-4).

Deste modo, o Procon fornece atendimento desde um momento inicial, através do qual são transmitidas orientações jurídicas basilares, até mesmo em uma possível audiência de conciliação (FILHO, 2018, p. 12-4).

Costa Filho (2018, p. 13-4), ao trazer à baila o teor do Art. 4º e incisos do Decreto nº 2.181/97, destaca que tal norma foi responsável por delimitar territorialmente as áreas de atuação do órgão de defesa do consumidor, bem como determina as competências e enfatiza a autonomia dos municípios, estados e distrito federal para a organização e funcionamento destes órgãos.

Do Decreto nº 2.181/97, para desenvolvimento do presente instrumento, depreende-se a obrigatoriedade de fiscalização nas relações de consumo. Destarte,

frisa-se a incumbência disposta no Art. 4º, III do referido diploma legal (COSTA FILHO, 2018, p. 14, *apud* BRASIL, 1997):

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercer as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:
III - fiscalizar as relações de consumo;

Costa Filho (2018, p. 25) afirma que o Procon realizou mais de vinte milhões de atendimentos de 2004 a 2018, sendo essencial para “apoiar o consumidor na procura de seus direitos”

Embora tenha sua enorme parcela de importância para a sociedade em geral, há situações conflitantes quanto à atuação do Procon, sobretudo ao observar notícias como as que expõe G1 (2011) ao afirmar que quase 90% das cidades sequer contam com a cobertura deste serviço, logo, a “procura pelos direitos” é mitigada.

Parte da população sequer possui acesso ao órgão, quiçá a toda estrutura que fora supracitada. Se não há acesso ao Procon em uma parcela gigantesca das cidades do país, automaticamente é possível inferir que a fiscalização de relações de consumo (atribuída pelo Art. 4º, inciso III, do Decreto nº 2.181/97) nestas cidades também é deficiente.

4 DA EFETIVA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS

A responsabilidade civil brasileira se bifurca em duas concepções: a primeira denominada concepção de *neminem laedere*, com o significado de não causar dano a outrem; E a segunda a concepção de *restitutio in integro*, com o significado de reestruturação integral de um dano causado a alguém. Conforme os Arts. 927 e 944 do CC/02, respectivamente, a pessoa que causar dano a outra tem obrigação de repará-lo (Arts. 186 e 187 do Código Civil), e a indenização é calculada de acordo com o tamanho do dano causado (BRASIL, 2002).

Isto posto e tendo em vista que a responsabilidade civil é somente para reparação nos danos da vítima, não para punir o agente que ensejou o dano, a obrigação de reparação se justifica, nas palavras de Filho (2012, p. 14), na medida em que:

O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no status quo ante. [...]. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano [...]. Limitar a reparação é impor à vítima que suporte o resto dos prejuízos não indenizados.

Percebe-se que a ação ilegal versada pela doutrina como um conjunto de hipóteses da responsabilidade civil, constitui por dedução o fato gerador da responsabilidade.

É mister frisar que até existem pressupostos em que é obrigatória a indenização na presença de um dano causado por um ato lícito, mas são excepcionalíssimas, expressamente previstas em lei, como, por exemplo, o dano ocasionado por estado de necessidade (Arts. 188, II c/c 929 e 930 do CC/02), ou o causado na desapropriação, servidão, dentre outros (Arts. 1.285, 1.289, 1.293, 1.385 §3º do CC/02). Ainda sobre o dano, Filho (2012, p. 582-3) destaca que nesses casos:

[...] não há, a rigor, que se falar em responsabilidade civil porque, como já ressaltado, o agente não viola qualquer dever jurídico; antes pelo contrário, age conforme o direito. Há, sim, reparação do dano fundada na equidade. [...] Nessas raríssimas hipóteses, o que inspira a regra da lei é uma preocupação de equidade, por não se considerar justo deixar sem qualquer compensação o sacrifício do que se prejudicou para satisfazer um direito do agente". (FILHO, 2012, p. 582/583).

De acordo com a procedência desse dever jurídico que fora violado, podem ocorrer duas formas de responsabilidade civil: A primeira sendo a responsabilidade contratual (quando há um contrato preexistente entre a vítima e o ofensor) a indenização ocorre a partir do ato ilícito contratual – inadimplemento (JORGENSEN, 2017, p. 33).

Já a segunda, refere-se à responsabilidade extracontratual (quando não existe vínculo entre as partes envolvidas), a indenização ocorre a partir de um ato que viola a lei, resultando lesão a um direito subjetivo da vítima (JORGENSEN, 2017, p. 33).

No aspecto objetivo da responsabilidade, considera-se a conduta independente da ação ocasionada, classificando o ato como ilícito somente pelo fato de contrariar a norma jurídica, desatrelado da culpa do ofensor, tendo em vista que se caracterize o dano e seu nexos com a atitude ilícita, assim possibilitando a

abertura da responsabilidade civil objetiva regulamentados por Lei como o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor tem o dever de oferecer qualidade e segurança em relação aos produtos e serviços prestados (JORGENSEN, 2017, p.34-36).

A responsabilidade civil objetiva se aplica no âmbito da fiscalização por meio do vício do produto, classificado em: vícios de qualidade por inadequação e por intermédio da presença de vícios de qualidade por insegurança, podendo lesionar a vida do consumidor (BENJAMIN, MARQUES e BESSA, 2010, p. 139).

Os vícios de qualidade são de grande preocupação no mundo jurídico, pois ocasionam consequências prejudiciais aos homens e precisam ser tomadas medidas extrajudiciais em busca da resolução da problemática que é de responsabilidade civil, e sobre ordem penal as posturas de caráter prejudicial e sem retorno da integridade física e psíquica do ser humano, devido aos fornecedores alimentícios que fornecem produtos com vícios de qualidade (VAZ, 2014, p. 08).

É imprescindível que os fornecedores se conscientizem com o fim de fornecer produtos de qualidade, frescos e de boa valia, mesmo que estes não tenham sido consumidos nem se estragaram na prateleira, caixa, geladeira, entre outros locais de armazenamento. E nesse momento a informação do consumidor é essencial já que é um direito básico descrito no Art. 6º, III, da Lei nº 8078/90, que descreve sobre a fiscalização dos alimentos e aponta o destinatário final como responsável na proteção da integridade desse alimento (VAZ, 2014, p. 08).

Os estudos apontam que são vários os órgãos responsáveis por realizar a regularização e fiscalização na área alimentar, alguns com abordagem ampla e outros mais específicos. Um dos órgãos responsáveis é a vigilância sanitária, com a função de inspecionar as ações sanitárias, impondo o cumprimento das normas com o objetivo de garantir integridade e saúde das pessoas, atuando como polícia sanitária (CARTANA, 2000).

A Constituição de 1988 coloca o Ministério Público Brasileiro como uma das funções essenciais de justiça, pois é responsável em defender o direito do povo com liberdade e autonomia para a proteção da sociedade. Contudo, em razão de o texto constitucional ser limitado, realizando a fiscalização de serviços públicos, não autoriza o Ministério cuidar dos direitos que compõe a Constituição mesmo possuindo meios e estruturas para tal. (ARAÚJO, 2004).

O Ministério Público não participa do poder judiciário, mas auxilia na análise das Leis e protege os desejos da sociedade de maneira tradicional na seara penal ou até mesmo de forma restrita, sendo inclusive parte de ações nas hipóteses que a Lei determina (DELDUQUE e OLIVEIRA, 2006, p. 08).

A prestação de serviço é avaliada a partir do momento que se faz o serviço, verificando a qualidade e excelência dessa prestação anotando se há respeito a saúde e obediência as normas, ficando a dever do Ministério Público em realizar a fiscalização dos lugares para perceber observar se todos estão cumprindo com os deveres (DELDUQUE e OLIVEIRA, 2006, p. 10).

A Vigilância e o Ministério trabalham juntos em busca de uma prestação de serviço eficaz, incumbindo-se em manter a saúde dos cidadãos com objetivo de prevenir os riscos ocasionados, caso haja falha por parte de algum prestador do produto. Sempre alerta na defesa do consumidor, muitas dessas propostas são intercaladas entre ambos os órgãos principalmente no setor alimentício, pois é passado da vigilância para o ministério resolver essa parte, por demandar mais fiscalização o mesmo é acionado para verificação dos alimentos já que esse departamento possui uma diversidade e diferentes categorias (MARINS, TANCREDI e GEMAL, 2014, p. 75).

A ordem jurídica de alimentos começou em 1960 com as primeiras Leis e em 1969 com o Decreto-Lei nº 986, que é utilizado atualmente, com algumas mudanças impostas em função de uma revisão ocorrida em 2011, regulamentando alguns parâmetros para a promoção da saúde (BRASIL, 2011).

Essa temática de revisão no decreto foi muito discutida nos congressos e em reuniões governamentais. Devido à falta de uma fiscalização mais rígida na área de alimentação e nutrição, os prestadores de serviço ficavam à mercê, isto é, sem um norte que os guiasse suas práticas como: controle dos alimentos, rotulagem de embalagens, tempo de conservação, higienização adequada, entre outros fatores imprescindíveis no quesito conservação dos alimentos (FERREIRA e LANFER-MARQUEZ, 2007, p. 84).

Atualizou-se também, em 1977, a Lei nº 6.437 que regulamenta as disposições penais e administrativas, demonstrando trinta e um tipos de infrações sanitárias na área da vigilância usadas até hoje para emitir a notificação caso haja infração nas amostras, apreensão daqueles produtos que não tenham mais

utilidade, cancelamento dos registros de funcionamento ou de comercialização (ROZENFELD, 2000, p. 33).

A resolução nº 33 da Comissão Nacional de Normas e Padrões de Alimentos do Ministério da Saúde - CNNPA/MS conduz os fabricantes de produtos alimentícios sobre o processo de higienização, organização, estoque e as etapas de produção que foram adquiridas a partir da publicação dessa resolução que foi o marco zero no controle sanitário (BRASIL, 1977).

A resolução normativa nº 12 da Câmara Técnica de Alimentos – CTA torna obrigatório o uso de rótulos nas embalagens, informando os consumidores com os aditivos, informação nutricional, lista de ingredientes, país fabricado, nome do produto, conteúdo e marca. Em 1998 foi revogada na portaria nº 42, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que adicionou mais obrigatoriedades ao rótulo, como: prazo de validade, dicas de conservação dos produtos, preparação, identificação do lote (BRASIL, 1993).

A portaria nº 326 da Secretaria de Vigilância Sanitária, consentiu o Regulamento Técnico sobre Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos, colaborando com a luta pelo controle sanitário igualmente à resolução nº 33 de 1977, mas dessa vez mais detalhada e com adequações às normas brasileiras e às do Mercado Comum do Sul (Mercosul) (MARINS, TANCREDI e GEMAL, 2014, p. 77).

Portanto, depois de todas essas Leis, decretos e atualização dos regulamentos passa ser obrigatória a fiscalização e controle de qualidade dos serviços de alimentos que atendem os consumidores para prevenção de riscos à saúde dos cidadãos, bem como a utilização dos planos de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC responsável por analisar os perigos e um rigoroso controle nos processos dos produtos do início até o fim (MARINS, TANCREDI e GEMAL, 2014, p. 77).

Em 1999 foi publicada a Portaria nº 710, do Ministério da Saúde, que instituiu a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), a qual estipulou os órgãos que ficaram responsáveis pela fiscalização alimentar de acordo com as normas. Essa nova portaria aplicou uma série de regulamentações, baseando-se em dados epidemiológicos com indicativos de mudança comportamental de nutrição da população brasileira (BRASIL, 1999).

A partir disso, inseriram-se novas estratégias ao cuidado com os alimentos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), através da diretoria RDCs. Após isso, a PNAN foi atualizada em 2011, por meio da portaria nº 2.715, de 17 de novembro. Em 2002, a publicação da RDC nº 275 aperfeiçoou o controle sanitário dos alimentos industrializados com a ajuda do Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados e da Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos, focado nas boas práticas para a fabricação e manutenção dos alimentos (BRASIL, 2002).

No Brasil, além desses colaboradores de fiscalização citados anteriormente, existem outros órgãos responsáveis na política de controle de alimentos: Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e Ministério da Justiça; Ministério da Agricultura; Pecuária e Abastecimento (Mapa); Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2006).

No âmbito de segurança dos alimentos, existem alguns órgãos complementares como a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) vinculada ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro). A ABNT é uma entidade brasileira e é representada internacionalmente pelo *International Organization for Standardization* - ISO como instituição autenticador de sistemas de qualidade e credenciamento de inúmeras corporações de certificação brasileiras (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2006).

Dentre esses sistemas de qualidade de alimentação se destaca Análise dos Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC; Procedimentos de Boas Práticas de Manipulação de Alimentos - BPM; Procedimentos Operacionais Padronizados - POP, que são processos escritos de maneira objetiva especificando uma série de instruções para a realização das operações cotidianas no manuseio de alimentos (LOVATTI, 2004).

De acordo com os estudos, percebe-se que cada dia aumentam os casos de reclamações no judiciário sobre fiscalização alimentar, com causas diferentes, mas na sua maioria sobre alimentos que não estão adequados para o consumo. (JORGENSEN, 2017 p. 53-4).

Na prática quando se trata de alimentos contaminados sem que a pessoa consuma esse produto, essa questão não se resolve facilmente, sendo possível

observar várias tendências que podem ter ocorrido, nesse caso a jurisprudência não considera como lesão de esfera íntima, mas como um mal entendido. Emolda-se na conjectura de vício do produto, dessa forma a reparação de dano moral não ocorre (JORGENSEN, 2017 p. 53).

Parcela da doutrina defende ainda que é considerado dano extrapatrimonial apenas o ato de comprar o produto, independente da ingestão de alimentos contaminados, visto que, embora não se vislumbre o consumo do alimento impróprio, prevalece o cenário de violação do direito à saúde destacado como dano moral, já que os danos acontecem em muitas variáveis, como na compra do produto contaminado, por meio da conduta do fornecedor, através da falta de solução do problema (JORGENSEN, 2017, p. 53).

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Embora o consumidor tenha assegurado por norma a proteção aos seus direitos ancorado na Carta Magna Brasileira, não é possível afirmar que esta proteção efetivamente ocorra. Conquanto paulatinamente se evolua, almejando atingir um padrão de excelência em questões sanitárias, ainda há um árduo caminho a ser percorrido para que enfim se considere concluído o objetivo.

Não é inédito o fato de haver notícias na mídia que denunciam a realidade de um país que ainda não chegou ao referido patamar desejado. Embora não se repitam exatamente os erros do passado (vide os escândalos sanitários ocorridos ao fim da década de 1990), é surreal inferir que ainda ocorram problemas de desperdício de toneladas de alimento por falta de zelo e diligência no devido cuidado em acondicionar e comercializar.

No caso da Lei nº 9.735/2014, delegar ao consumidor a faculdade de obter vantagem para que efetivamente promova algo que não está dentro de suas atribuições não é o mais correto a se fazer, embora devido ao cenário atual se faça necessário. Ainda há quem se valha da má-fé utilizando este instrumento normativo com único escopo de obter a vantagem. Em âmbito prático, a norma não funciona como deveria.

6 CONCLUSÃO

Inicialmente, objetivou-se analisar o atual cenário da fiscalização de alimentos no Brasil, e este objetivo foi atingido ao discorrer sobre a atuação do Procon e suas atribuições dadas pelo Decreto nº 2.181/97, bem como ao abordar o já superado conflito de competência de fiscalização, quando os alimentos têm origem animal, com a conclusão de que a Lei nº 1.283/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e assim sendo, a competência para fiscalizar é do SUS.

Enquanto objetivou abordar as normas que regem a fiscalização de alimentos em nível nacional também logrou êxito, abordando além das leis que determinam a competência para fiscalizar (como a Constituição e o Art. 4º, III, do Decreto nº 2.181/97), abordou-se normas técnicas, normas internacionais que impactam em âmbito nacional (como convenções, etc.) e portarias que se fizeram pertinentes ao tema.

Naquilo que concerne a atingir a meta “Enfatizar a importância da fiscalização de alimentos”, é mister rememorar todos os aspectos que fazem parte do conceito de Segurança Alimentar, bem como aos casos de contaminação em alimentos que invariavelmente ocasionariam danos à saúde do consumidor (sobretudo os escândalos de contaminação ocorridos nos anos 1990), advindos de pura e simples falha da prestação de serviços e submetendo à bel-prazer a incolumidade da integridade física do consumidor.

Ao objetivar “Abordar a responsabilização pelos danos causados ao consumidor”, a conclusão deu-se no capítulo 2.3, onde fora enfatizada a questão da responsabilidade civil objetiva em decorrência da falha na prestação de serviços, bem como todos os aspectos legislativos e doutrinários inerentes à problemática deste quesito.

Assim sendo, a pesquisa não só atingiu todas as metas inicialmente traçadas, como também se mostrou relevante a todos os públicos, uma vez que a falha na fiscalização de alimentos e a responsabilização pelos danos causados são problemas de ordem geral, interessantes a todos aqueles que consomem alimento, isto é, a todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Alimentos – Guia**. Nº 16. Versão 1. 2018. Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5056443/Guia+16_2018+prorrogacao+prazo.pdf/13a19f5f-94f8-4430-9548-6d43278ffb62#:~:text=A%20Lei%20n.,sobre%20os%20prazos%20de%20validades>. Acesso em 03 de Agosto de 2021.

ARAÚJO, Luis Alberto David. **O conceito de “relevância pública” na Constituição Federal de 1988**. Rev. de Direito Sanitário. Vol. 5. Nº 2. 2004. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/80686/84338>>. Acesso em 22 de Outubro de 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). NBR ISO 22.000:2006. **Sistemas de gestão da segurança de alimentos: requisitos para qualquer organização na cadeia produtiva de alimentos**. Rio de Janeiro: ABNT. 2006. Disponível em: <<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=1550>>. Acesso em: 20 de Outubro de 2021.

BENJAMIN, Antonio; MARQUES, Cláudia; BESSA, Leonardo. **Manual de Direito do Consumidor**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002: Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 10 de Outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.346**, de 15 de Setembro de 2006: Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm>. Acesso em 03 de Agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de Setembro de 1990: Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 04 de Agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990: Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em 04 de Outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.782**, de 26 de Janeiro de 1999: Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm>. Acesso em 04 de Agosto de 2021.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 9.735**, de 12 de Maio de 2014: Dispõe sobre o consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido tem direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade. Diário Oficial da União. Maringá, PR. 2014. Disponível em: <http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/12052_texto_integral>. Acesso em 04 de Agosto de 2021.

BRASIL. **Portaria nº 1.428**, de 26 de Novembro de 1993: Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos. Diário Oficial da União. Brasília, DF.. 1993. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1993/prt1428_26_11_1993.html>. Acesso em: 19 de Outubro de 2021.

BRASIL. **Portaria nº 2.715**, de 17 de Novembro de 2011: Atualiza a Política Nacional de Alimentação e Nutrição. Diário Oficial da União. Brasília, DF.. 2011. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2715_17_11_2011.html>. Acesso em: 19 de Outubro de 2021.

BRASIL. **Portaria nº 710**, de 10 de Junho de 1999: Aprova a Política Nacional de Alimentação e Nutrição. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 1999. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1999/prt0710_10_06_1999.html>. Acesso em: 21 de Outubro de 2021.

BRASIL. **Resolução CISA/MAMS nº 10**, de 31 de Julho de 1984: Dispõe sobre instruções para conservação nas fases de transporte, comercialização e consumo dos alimentos perecíveis, industrializados ou beneficiados, acondicionados em embalagens. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 1984. Disponível em: <<http://www.cidasc.sc.gov.br/inspecao/files/2018/06/Anvisa-Legisla%C3%A7%C3%A3o-Resolu%C3%A7%C3%B5es.pdf>>. Acesso em 04 de Agosto de 2021.

BRASIL. **Resolução RDC nº 275**, de 21 de Outubro de 2002: Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados Aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 2002. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-1/biblioteca-de-normas-vinhos-e-bebidas/resolucao-rdc-no-275-de-21-de-outubro-de-2002.pdf/@@download/file/resolucao-rdc-no-275-de-21-de-outubro-de-2002.pdf>>. Acesso em: 22 de Outubro de 2021.

BRASIL. **Resolução nº 33 de 1977**: Resolve fixar normas gerais de higiene para assegurar as condições de pureza necessárias aos alimentos destinados ao consumo humano. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 1977. Disponível em: <<https://brasilsus.com.br/wp-content/uploads/2020/10/portaria608.pdf>>. Acesso em: 22 de Outubro de 2021.

BRITTO, Marcos Roberto Socoowski. **A importância da boa-fé como norma de conduta e instrumento de harmonização entre as partes na relação de consumo.** Revista Jus. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4271/a-importancia-da-boa-fe-como-norma-de-conduta-e-instrumento-de-harmonizacao-entre-as-partes-na-relacao-de-consumo>>. Acesso em 13 de Setembro de 2021.

BUAINAIN, Antonio Márcio; VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto. **Alimentos seguros, apesar dos riscos.** In: Jornal da Unicamp. Ano XXV. Nº 499. 2011. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/junho2011/ju_499pdf.php>. Acesso em 27 de Outubro de 2021.

CARTANA, Argita Prado. **Processo administrativo sanitário: Teoria e prática.** Porto Alegre: Alcance. 2000.

CARVALHO, Patrícia Borges de. **Conflito de competências na fiscalização de alimentos de origem animal no Brasil: Uma análise da legislação em vigor no Brasil.** Rev. de Direito Sanitário. Vol. 5. Nº 1. 2004. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/80885>>. Acesso em 27 de Outubro de 2021.

COSTA FILHO, Carlos Antônio. **O PROCON, sua competência, estrutura e regulamentação: Relação com a sociedade de modo geral.** Monografia. Bacharelado em Direito. UniEvangélica. 2018. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/842/1/Monografia%20-%20Carlos%20Antonio.pdf>>. Acesso em 11 de Outubro de 2021.

DELDUQUE, Maria Célia; OLIVEIRA, Mariana Siqueira de Carvalho. **O papel do Ministério Público no campo do direito e saúde.** In: DELDUQUE, Maria Célia (org.). Questões atuais do direito sanitário. Brasília: Ministério da Saúde; Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz. 2006. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/46378>>. Acesso em: 21 de Outubro de 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: Responsabilidade civil.** 22ª Ed. Vol. 7. São Paulo: Saraiva. 2008.

FERREIRA, Andrea Benedita; LANFER-MARQUEZ, Ursula Maria. **Legislação brasileira referente à rotulagem nutricional de alimentos.** Revista de Nutrição. Campinas. Vol. 20. Nº 1. 2007. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/250041347_Legislacao_brasileira_referent_e_a_rotulagem_nutricional_de_alimentos/fulltext/56924c7b08aed0aed81668ab/Legislacao-brasileira-referente-a-rotulagem-nutricional-de-alimentos.pdf>. Acesso em: 20 de Outubro de 2021.

FOOD SAFETY BRAZIL. **Interpretação da ISO 22000.** Disponível em: <<https://foodsafetybrazil.org/versao-em-portugues-do-documento-de-orientacao-interpretacao-da-iso-22000/>>. Acesso em 03 de Agosto de 2021.

G1, GLOBO. **Mulher é indiciada por esconder produtos em mercados para trocá-los de graça depois do vencimento.** 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2021/07/15/mulher-e-indiciada-por->

esconder-produtos-em-mercados-para-troca-los-de-graca-depois-do-vencimento.gh.html>. Acesso em 13 de Setembro de 2021.

G1, GLOBO. **Quase 90% das cidades do país não contam com unidades do PROCON.** 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2011/11/quase-90-das-cidades-nao-tem-unidades-de-defesa-do-consumidor.html>>. Acesso em 04 de Agosto de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade civil.** 14ª Ed. Vol. 3. São Paulo: Saraiva. 2016.

JORGENSEN, Sylvia. **A responsabilidade civil por danos morais nas relações de consumo de alimentos: uma análise das tendências jurisprudenciais com ênfase na garantia do direito à saúde.** Monografia: Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6199/1/SKJorgensen.pdf/>>. Acesso em: 22 de Outubro de 2021.

LOVATTI, Regina Celi Cotta. **Gestão da qualidade em alimentos: uma abordagem prática.** Higiene Alimentar. São Paulo. Vol. 18. Nº 122. 2004. Disponível em: <<http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IshScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=390979&indexSearch=ID>>. Acesso em: 19 de Outubro de 2021.

MARDEGAN, Gláucia Elisa. **Segurança Alimentar, sua origem e as medidas de prevenção do Brasil e Argentina.** In: VII Congresso Brasileiro de Geógrafos. Vitória. 2014. Disponível em: <http://www.cbg2014.agb.org.br/resources/anais/1/1404153327_ARQUIVO_Glucia_mardegan.pdf>. Acesso em 10 de Outubro de 2021.

MARINS, Bianca; TANCREDI, Rinaldini; GEMAL, André. **Segurança Alimentar no contexto da vigilância sanitária: reflexões e práticas.** Fundação Oswaldo Cruz: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/seguranca_alimentar_vigilancia_0.pdf/>. Acesso em: 22 de Outubro de 2021.

MORICONI, Patrícia Rossi; MORICONI, Karina. **Conflito de competência entre órgãos da saúde e da agricultura na inspeção e fiscalização de açougues no estado de São Paulo.** Rev. de Direito Sanitário. Vol. 21. 2021. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/156112>>. Acesso em: 04 de Outubro de 2021.

NETO, Eugênio Facchini. **Da responsabilidade civil no novo código.** Rev. TST, Brasília, vol. 76, n. 1. 2010. Disponível em: <<http://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/Bibliografia-DIR-313.pdf>>. Acesso em 13 de Setembro de 2021.

OLIVEIRA JUNIOR, Renato Souza. **Responsabilidade civil para concursos.** São Paulo: LTr Editora. 2012.

PROCON. **Produto vencido pode ser trocado por outro dentro da validade.** Assessoria de Comunicação do PROCON-SP. 2021. Disponível em: <<https://www.PROCON.sp.gov.br/produto-vencido-pode-ser-trocado-por-outro-dentro-da-validade/>>. Acesso em 13 de Setembro de 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Responsabilidade civil.** 20^a Ed. Vol. 4. São Paulo: Saraiva. 2003.

ROZENFELD, Suely. **Fundamentos da vigilância sanitária.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz. 2000. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/d63fk/pdf/rozenfeld-9788575413258.pdf>>. Acesso em: 19 de Outubro de 2021.

SILVA, Sandro Pereira. **A trajetória histórica da Segurança Alimentar e Nutricional: Projetos, discontinuidades e consolidação.** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2014. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3019/1/TD_1953.pdf>. Acesso em 10 de Outubro de 2021.

VAZ, Caroline. **O risco alimentar e a responsabilidade civil do fornecedor pela falta de informação adequada.** Repositório do MP-GO. 2014. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2016/01/15/16_33_39_105_ARTIGO_2014_O_RISCO_ALIMENTAR_E_A_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DO_FORNECEDOR_PELA_FALTA_DE_INFORMACAO_ADEQUADA_CAROLINE_VAZ.pdf/>. Acesso em: 21 de Outubro de 2021.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto. **A percepção do consumidor diante dos riscos alimentares: A importância da segurança dos alimentos.** Revista Âmbito Jurídico. 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-68/a-percepcao-do-consumidor-diante-dos-riscos-alimentares-a-importancia-da-seguranca-dos-alimentos/amp/>>. Acesso em 03 de Agosto de 2021